



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	34
C	Do 08.06/19.98	
C	Stolutino	
	Rubrica	

Processo : 13036.000040/91-33

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.480

Recurso : 95.432

Recorrente : ADACIR DAME DA SILVA

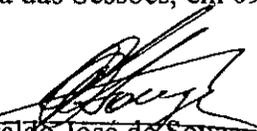
Recorrida : DRF em Pelotas - RS

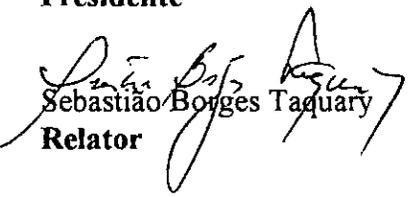
DCTF - INFRAÇÃO CONFESSADA - Ausência de fatos e argumentos capazes de infirmar a peça básica. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADACIR DAME DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

mdm/gb



Processo : 13036.000040/91-33
Acórdão : 203-02.480

Recurso: 95.432
Recorrente : ADACIR DAME DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi intimado a recolher a multa no valor de Cr\$ 1.272.312,56 conforme auto de infração de fls. 02, datado de 11.10.91, devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs relativas aos exercícios de 1987 a 1990.

A base legal consta do art. 731 do RIR/80, § 2º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 5º do Decreto-Lei 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 2º da Lei 7.784/89, Instrução Normativa SRF nº 129/86, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 71/87 e 158/87 e Ato Declaratório CIEF/CSAR nº 06/89, art. 21 da Lei 8.178/91 e art. 10 da Lei 8.218/91.

Após a concessão de prorrogação de prazo, para apresentar sua defesa, o requerente impugnou o feito às fls. 07/09, alegando em síntese:

- a) apesar de fora do prazo, a entrega das DCTFs foi espontânea;
- b) a obrigação principal foi cumprida no prazo regulamentar;
- c) a obrigação acessória foi cumprida, apesar de ter sido fora do prazo;
- d) insurge-se contra a exigência do auto de infração pois, de acordo com recentes normas expedidas pela Receita Federal, está desobrigado da apresentação das DCTFs;
- e) solicita o cancelamento do auto de infração.

O autor do feito contesta a alegação de que a entrega das DCTFs teria sido efetuada espontaneamente pois a empresa foi intimada por escrito.

Aduz ainda que o interessado não comprovou dentro do processo a entrega das DCTFs à Repartição Fiscal, mesmo fora do prazo e nem o pagamento da multa que foi aplicada pela constatação da não apresentação no prazo legal das DCTFs, nos meses em que estava obrigada a apresentar, independentemente dos tributos ali declarados, terem sido pagos ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13036.000040/91-33
Acórdão : 203-02.480

Por todos esses motivos, propôs ao final, a manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação.

O requerente interpôs recurso de fls. 30/32, datado de 15.08.93, onde basicamente, repisa as mesmas razões já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark.

A larger, more detailed handwritten signature, possibly in ink, with a long vertical stroke extending downwards.



Processo : 13036.000040/91-33
Acórdão : 203-02.480

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração imputada ao ora recorrente, Adacir Dame da Silva, foi, pelo mesmo, confessada, eis que não negou ter deixado de cumprir aquela obrigação acessória apontada no auto de infração, onde dele exigiu a multa de Cr\$ 1.272.312,56 em 11.10.91.

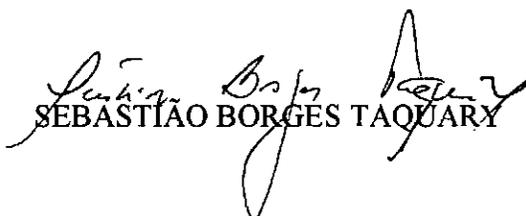
O recurso voluntário é uma mera reedição da defesa, sem nada trazer, em fatos e fundamentos, capazes de infirmar a exigência, a qual se conforma com os termos da IN/SRF nº 120/89.

De fato, o recorrente não comprovou ter entregue as DCTFs, de forma espontânea, quer na oportunidade da defesa, quer quando da interposição do recurso voluntário. Aliás, o fundamento da decisão recorrida é, exatamente, a ausência de contra-prova da apuração realizada pelos Srs. fiscais autuantes, como se insere deste trecho da fundamentação do julgado monocrático (fls. 24); *verbis*:

“Das diligências realizadas resultou a constatação de que as multas propostas no Auto de Infração se referem a “períodos de apuração” não cobertos pelas declarações (DCTFs) apresentadas (v. “demonstrativo” de fls. 03/04 e “informação” de fls. 15/19).”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY